

LEI Nº 348 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

“Institui o programa de apoio ao estudante universitário do Município para Auxílio Moradia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 141, inciso VI, e 144, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e da Resolução CNE nº 01, de 28.05.2021, e da Lei Federal nº 13.005, de 25.06.2014 – Plano Nacional de Educação, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. O Programa de Apoio aos Estudantes, de caráter educacional e social, tem por objetivo conceder os auxílios financeiros a alunos universitários que não possuam fonte de renda e cuja renda familiar bruta mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos nacional, regularmente matriculados em curso de graduação em Instituições Públicas de Ensino Superior, com funcionamento autorizado pelo Ministério da Educação e devidamente cadastrados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios instituídos através desta lei somente serão estendidos aos alunos de Instituições Particulares de Ensino Superior quando se tratar de bolsistas.

Art. 2º. O Programa de Apoio aos Estudantes tem por finalidade financiar despesas com moradia nas cidades sedes das Instituições Públicas ou Particulares de Ensino Superior.

Art. 3º. Às pessoas com deficiência serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Auxílio de que trata esta Lei, calculados no início de cada semestre letivo.

Art. 4º. Para requerer o Auxílio Moradia o Estudante deverá apresentar, juntamente com a ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada, os seguintes documentos:

I - comprovante de matrícula do curso no qual o beneficiário será admitido, regularmente autorizado pelo MEC;

II - atestado de avaliação positiva de desempenho, conforme indicadores utilizados pelo MEC e estabelecidos no regulamento desta Lei;

III – comprovação de enquadramento no perfil sócio econômico que o habilite ao benefício; e

IV - cópias dos documentos pessoais, acompanhadas de informações quanto à nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e telefone do representante legal responsável pela assinatura do termo.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser renovado a cada semestre, devendo ser apresentados os documentos a que se refere este artigo, devidamente atualizados.

Art. 5º. Serão beneficiários do Programa de Apoio ao Estudante, aqueles que atenderem às seguintes condições, conforme estabelecida em regulamento:

I – possuir domicílio no Município de Wagner/BA;

II - estar regularmente matriculado em curso de graduação, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição Pública ou Particular de Ensino Superior, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, e ter sido admitido por meio de concurso vestibular, desempenho no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio ou por meio de transferência de outra Instituição de Ensino Superior;

III - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;

IV - ser economicamente carente, assim considerado o aluno que não possua fonte própria de renda e pertença a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

V – ser aluno originário da rede pública de ensino ou bolsista integral da rede privada

VI - não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvados os casos previstos em regulamento;

VII - não ter desligamento anterior de qualquer Programa de Apoio ao Estudante devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta Lei ou de seu regulamento.

§ 1º. Não poderá inscrever-se no Programa de que trata esta Lei o estudante que frequente curso superior a distância ou semipresencial.

§ 2º. A inscrição poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por seus pais ou representantes legais, devidamente identificados, quando menor.

§ 3º. Para a renovação da inscrição, o estudante deverá, semestralmente, na data que lhe for informada pela Administração do Programa, atualizar seu cadastro e apresentar documentos relativos à matrícula, às alterações de renda, vínculo familiar e outras exigidas na inscrição.

§ 4º. Para permanecer como beneficiário do Programa o estudante:

I - não poderá ter reprovação por nota ou frequência em mais de 2 (duas) disciplinas;

II - não poderá abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre.

Art. 6º. O aluno inscrito no Programa de Apoio ao Estudante será submetido a processo de seleção, conforme previsto no regulamento desta Lei.

Art. 7º. Será concedido o auxílio em conformidade com os critérios estabelecidos nesta lei e seu regulamento, que também disporá sobre a forma de pagamento, bem como sobre a distribuição dos quantitativos.

§ 1º. Fica limitado o quantitativo de 16 (dezesesseis) auxílios moradias, que serão disponibilizados pela Administração Pública municipal, podendo esse número ser suplementado, através de decreto, de acordo a disponibilidade orçamentária do Município.

§ 2º. O auxílio moradia será concedido em valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e por estudante, podendo ser atualizado anualmente, através de decreto, de acordo a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 8º. O auxílio moradia terá validade de um semestre letivo podendo ser renovado por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão e não incorra nas penalidades previstas nesta Lei e no seu regulamento.

§ 1º. O período total de concessão do benefício não pode exceder o tempo de duração normal do curso escolhido na Instituição de Ensino Superior frequentada, ressalvadas as ocorrências de eventos alheios à vontade do estudante.

§ 2º. O benefício poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até dois semestres seguidos ou alternados, mediante requerimento escrito à administração do programa, com a necessária justificativa, não sendo o período de suspensão contado para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º. A graduação do beneficiário no curso escolhido, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompe a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário pelas parcelas indevidamente recebidas a partir da interrupção, ficando obrigado a devolvê-las ao erário.

§ 4º. Em caso de transferência do beneficiário para outra Instituição de Ensino Superior, ou mudança de curso na mesma ou em outra Instituição, o prazo do § 1º deste artigo será contado pela média dos semestres previstos em cada Instituição para o curso escolhido, não excedendo ao ali disposto.

Art. 9º. O estudante beneficiário poderá exercer estágio ou prestar serviço de natureza voluntária durante o curso em órgãos, entidades e instituições definidos e indicados pela Administração do Programa, com carga horária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados junto à Administração do Programa, e que ofereçam a devida orientação a título de contrapartida e sem vínculo empregatício.

Art. 10. Na ocorrência de falsa declaração por fraude visando obtenção ou concessão de auxílio, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no regulamento desta Lei.

Art. 11. As infrações e situações determinantes da exclusão do beneficiário do programa serão avaliadas pela Comissão Executiva, ficando para administradora a decisão final.

§ 1º. A exclusão do beneficiário será precedida de processo administrativo a critério da Comissão Executiva, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos da lei.

§ 2º. Constatados indícios de infração ou situação excludente, a administração do programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício, estabelecido integralmente ao final do processo administrativo, se comprovada a existência de infração ou situação excludente.

§ 3º. Outras irregularidades ou denúncias deverão ser apuradas por unidade específica vinculada a administradora do programa de apoio ao estudante.

Art. 12. A Secretária Municipal de Educação é a Administradora do Programa de Apoio aos Estudantes, que por meio de termo de concessão firmado com os beneficiários, irão responsabilizar-se por sua implementação e execução.

Art. 13. Fica instituída a Comissão Executiva do Programa de Apoio ao Estudante composta por:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da sociedade civil, escolhido entre os pais dos alunos já contemplados com o benefício; e
- e) 01 (um) representante dos estudantes, escolhido entre os beneficiários.

Parágrafo único. Os representantes da Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e com funções a serem estabelecidas em Lei complementar.

Art. 14. Os recursos financeiros para implementação e execução do programa são oriundos do tesouro municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. A ampliação do número de auxílios poderá ocorrer mediante recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas, empresas e entidades não governamentais, além de convênios previstos em legislação específica, e os destinados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público em razão da aplicação de penalidades.

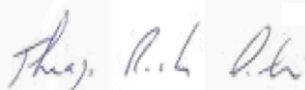
Art. 15. A concessão de auxílios previstos nesta Lei dar-se-á no exercício financeiro em que ocorrer a composição da dotação orçamentária a que se refere o artigo 14.

Art. 16. Ocorrendo a desativação da Casa dos Estudantes, mantida pelo Poder Executivo municipal, os alunos residentes serão migrados para o Programa de Apoio aos Estudantes, instituído por esta lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WAGNER, Estado da Bahia, 15 de setembro de 2025.



THIAGO ROCHA LADEIA

Prefeito